

PARECER Nº 194, DE 2019-PLEN
(Em substituição às CAE e CCJ)

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC. Para proferir parecer.)

– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, esse entendimento foi construído com o próprio Governo Federal, que, a princípio, sugeriu que nós estabeleçêssemos um prazo de 180 meses. Eu, questionando o Líder do Governo, solicitei-lhe que ampliasse para 240 meses, e ele, efetivamente, consultou o Governo e deu aquiescência à nossa reivindicação. Entretanto, como houve manifestação de vários Srs. Senadores, vários Parlamentares, solicitando que esse parcelamento não ultrapassasse os 180 meses, evidentemente que não tenho eu como não acatar essa sugestão, que seria a sugestão do próprio Governo.

Ademais, eu quero aqui questionar os dados apresentados.

Senador Jayme Campos, esse Refis foi elaborado e realizado em cima do faturamento bruto das empresas. Logo, se uma empresa levar 30 mil anos para pagar o seu financiamento, significa dizer que ela faliu – não está faturando nada, não tem faturamento. Se ela tiver faturamento, certamente esse exemplo não cabe aqui para iludir, para nos enganar, porque ele não é verdadeiro. Eu gostaria que se apresentassem aqui exemplos verdadeiros e reais, porque o que está em jogo aqui é a sobrevivência das empresas e a sobrevivência do emprego. Se assim não acontecer, as empresas não vão ter condições de pagar os seus débitos, vão falir, vai haver desemprego, e as empresas vão desaparecer. Então, entre desaparecer a empresa, entre não cobrar, entre não estabelecer o Refis, muito mais lógico é estabelecer o Refis para que, efetivamente, as empresas possam sobreviver e contribuir com aquilo que é possível contribuir. Aliás, não com o que é possível contribuir, com o que está estabelecido em lei.

E aqui está um percentual inclusive: 0,3% no caso de pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aqui há uma relação: quanto menor é a empresa, menor é a participação do percentual no faturamento; quanto maior é a empresa, maior é o percentual de Refis cobrado de prestação no efetivo refinanciamento. Portanto, é de se reconhecer que, como eu estava dizendo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – Eu concedo a V. Exa...

Eu posso conceder aparte aqui, Presidente, para esclarecer?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – V. Exa., como Relator da matéria, eu o autorizo, ou, quando V. Exa. terminar, eu...

O Sr. Rodrigo Pacheco (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG) – Ao encerramento do Senador Dário Berger, eu farei uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Claro.

O Sr. Rodrigo Pacheco (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para apartear.) – Sr. Presidente, obrigado.

Agradeço o aparte do Senador Dário Berger.

Eu gostaria de duas reflexões. A primeira, Senador, que é uma questão da redação dessa emenda. E peço também a atenção do Senador Fernando Bezerra para o que eu vou dizer: o §1º da emenda sugerida diz que as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé não poderão ser excluídas do Refis quando as parcelas mensais de pagamento sejam inferiores a 180 avos do valor total da dívida. Eu quero crer que a referência não seja em relação a pagamento de parcelas mensais inferiores, mas, sim, superiores; a palavra correta seria "superiores", ou, então, "inferiores" suprimindo a palavra "não" depois de boa-fé, porque, senão, é justamente o contrário do que é a ideia. Aqui está se sugerindo que, se a parcela for inferior aos 180 avos do valor total da dívida, não poderia ser excluído o contribuinte. Então, ou se suprime a palavra "não", ou se substitui a palavra "inferiores" pela palavra "superiores". Então, é só uma questão redacional para fazer valer o que foi a essência da emenda ao projeto.

Agora, Senador, eu sei que o seu tempo está correndo, mas eu queria fazer uma reflexão muito importante. Quero cumprimentar V. Exa. pelas ponderações que fez da tribuna como Relator dessa emenda. Eu fui o Relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça. O que está em jogo aqui não são R\$5 bilhões, R\$1 bilhão, R\$10 bilhões; é um valor intangível para o Brasil, que é o da segurança jurídica. No ano de 2000, foi editada uma lei federal por este Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República de então. Esta lei federal definiu o Refis da época, e esse

Refis permitia que as empresas contribuintes que aderissem a ele, Refis, pudessem efetuar o pagamento das parcelas por um percentual dos seus faturamentos.

Houve uma outorga legislativa que conferia segurança jurídica àqueles que aderissem a essa forma de pagar sobre o percentual do faturamento. E já se passa um tempo de 19 anos desde então, com muitas empresas que aderiram adimplentes e de boa-fé em relação a este Refis do ano de 2000. E não cabe à Receita Federal discricionariamente, eventualmente por um capricho, compreender que aquilo não é suficiente. Ora, não fosse suficiente, não tivesse acatado no ano de 2000 a adesão do Refis por essas empresas contribuintes. E, quanto às questões de excrescência que eventualmente existam – e eu acredito piamente naquilo que disse o Senador Major Olimpio, de fato, pode haver distorções absurdas em relação a isso –, isso são hipóteses de má-fé.

E o projeto diz: contribuintes adimplentes e de boa-fé, que não podem ser excluídos ao arbítrio da Receita Federal. Aquela empresa que tinha um determinado faturamento e passa a suprimir esse faturamento, deslocando a sua operação para uma outra pessoa jurídica, age com má-fé e deve ser excluída do Refis. Mas aquela empresa que, desde o ano de 2000, vem operando normalmente, mantendo o seu faturamento, mantendo a geração de emprego, legitimada por uma lei federal que permitiu que ela pagasse sua dívida por um percentual do seu faturamento, não pode, discricionariamente e arbitrariamente, ser excluída do Refis pela Receita Federal. É essa a lógica do projeto.

Então, não é aqui uma proteção a devedores, tampouco estímulo a sonegadores; é a preservação de segurança jurídica a contribuintes que estejam – duas coisas – adimplentes e agindo de boa-fé, desde então, para evitar a arbitrariedade da Receita Federal em casos concretos.

Então, com essas ponderações, queria elogiar o parecer de V. Exa. em relação a essa emenda, com essa ressalva quanto à redação, que me parece que confunde as palavras e pode afetar substancialmente o mérito da emenda.

Muito obrigado.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – Perfeito.

Obrigado a V. Exa.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – Muito bem. Agradeço a V. Exa.

Só reafirmando que esse projeto não tem nada a ver com benefício aos maus pagadores. Pelo contrário, é para aqueles que se encontram adimplentes e de boa-fé, como muito bem relatou, inclusive, no aparte, o Senador Rodrigo Pacheco, que foi Relator do projeto de lei na Comissão de Justiça.

Portanto, Sr. Presidente, acho que já discutimos o suficiente. Acho que deu para buscar um entendimento. Eu volto a insistir para que eu possa explicitar aos nobres companheiros, aos nobres Senadores e Senadoras, que se trata de uma matéria essencialmente empresarial, de negócios, de sobrevivência de um grupo de empresas que estão passando por dificuldade e que, efetivamente, seriam contempladas nesse valor, cujos valores hoje estão ao leu. Elas querem, evidentemente, se recuperar, gerar emprego e continuar produzindo.

Dante disso, a emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, é a seguinte:

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 9º

§1º As pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé poderão ser excluídas do Refis quando as parcelas mensais de pagamento sejam inferiores a 180 avos do valor total da dívida e permanecerão como devedoras até o total do pagamento da dívida, independente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

§2º O ato do Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios que impeçam a exclusão dos devedores.

Portanto, Sr. Presidente, eu acato, como Relator designado por V. Exa., a emenda ora proposta ao Plenário e sugerida a correção pelo Senador Rodrigo Pacheco.